

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° : 0538/87 - Ap. Proc. SE n° 1029/87
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Reajuste de Semestralidade (Manifestação tendo em vista as razões do veto aposto pelo Sr. Secretário de Educação)
RELATOR : Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
PARECER CEE N° : 895/87 APROVADO EM 06/05/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1. Em 25/03/1987, o Conselho Pleno deste Colegiado, considerando que:

"Desde a edição do Decreto-Lei n° 532/69, este Conselho Estadual de Educação tem convivido com a difícil tarefa de fixação e reajuste dos encargos educacionais. Ao longo de todos estes anos, não foram poucas as manifestações, quer do plenário, quer dos conselheiros, no sentido de traduzir as inquietações resultantes das dúvidas quanto à fixação de percentuais únicos para um universo diferenciado de escolas e cursos. Também sempre foram enormes as dificuldades, quando da eventual concessão de reajustes especiais, a partir de critérios que não nos satisfaziam, bem como desatendiam às expectativas das escolas, quanto à demora das decisões.

Os nossos problemas não têm sido menores nestes primeiros meses deste ano. Os Decretos n° 93.893/87 e n° 93.911/87, bem como as Portarias ministeriais n°s 4 e 5/87 não resolveram, em definitivo, a questão dos preços das escolas particulares para a primeira semestralidade de 1987. E não resolveram, sobretudo, porque está ainda em suspenso a problemática dos salários dos docentes e funcionários das escolas, categorias que vêm sendo vítimas de notório achatamento salarial.

Não é de se desconhecer também que as questões jurídicas suscitadas pelos últimos atos governamentais (Decretos n° 93.983/87 e n° 93.911/87 e Portarias n°s 4 e 5/87) tem dificultado as ações deste Colegiado, a ponto de não termos ainda conseguido constituir a Comissão de Encargos Educacionais.

Tendo em vista que já estamos adentrando o terceiro mês do semestre e que o dissídio coletivo da categoria dos professores ocorre exatamente em março, torna-se necessário que este Colegiado defina algumas posições.

Superando o problema da constituição da CEnE, poderíamos adotar, de um lado, uma fórmula genérica que permitisse às escolas

repassarem os custos resultantes dos aumentos salariais e, de outro lado, apenas esperar uma verdadeira enxurrada de pedidos de reajustes especiais.

Quanto a esta segunda alternativa apontada, entendemos ser medida temerária. Este Colegiado não pode aceitar pacificamente, a vinda de um número absurdo de pedidos de reajustes especiais, sem dispor de critérios nítidos para a sua concessão e, sobretudo, conhecendo as limitações da estrutura administrativa do Colegiado.

Restar-nos-ia, então, fixar um índice único para o reajuste de todas as escolas, vinculando-se este reajuste ao que fosse concedido para os professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino. Esta medida, ainda que possa vir a ser adotada, não nos parece a mais adequada, frente à solução que a seguir apresentaremos.

A solução que apresentamos e que conta, a nosso ver, com muitos pontos a favor, é a adoção não de um percentual único de reajuste, mas de um sistema de acompanhamento de preços, com base no qual os estabelecimentos de ensino fixarão os seus preços e os comunicarão ao Conselho Estadual de Educação.

Um primeiro argumento é que os estabelecimentos de ensino cujos encargos educacionais não são fixados pelas Comissões de Encargos Educacionais - cursos livres e ensino pré-escolar, ao que tudo indica, tiveram seus preços fixados com a comunidade e o que se verificou foi a prevalência do princípio fundamental da oferta e da procura.

De outra parte, merece ser enfatizado que outros serviços, também essenciais à população, já tiveram a completa liberação dos seus preços.

Acrescente-se um outro ponto de vital importância, reconhecido inclusive no artigo 3º do Decreto nº 93.911/87, que é a estrutura de custos de cada estabelecimento de ensino. Estes diferem em infra-estrutura, equipamentos, níveis de ensino, investimentos realizados, qualidade do pessoal técnico e docente, nível de remuneração de pessoal. O sistema de preços acompanhados permitirá a este CEE respeitar a individualidade de cada estabelecimento e, ao mesmo tempo, estar vigilante para os abusos que eventualmente possam vir a ocorrer.

Também temos visto em grande parte dos estabelecimentos de ensino o interesse em promover uma completa recomposição dos salários do pessoal docente, seja pela reposição das perdas de poder aquisitivo ocorridas ao longo desses últimos anos como para a equiparação com o magistério oficial, inclusive com a implantação de planos de carreira. Dada a importância dessa política para nosso sistema educacional e havendo a possibilidade de repasse desses custos, por que não admitirem tais iniciativas?

A sistemática de acompanhamento de preços sugerida exigiria

que os estabelecimentos informassem ao CEE os preços praticados. O CEE analisaria e avaliaria a evolução dos preços e, quando não condizentes com a política econômica do governo, requisitaria justificativas detalhadas, amparadas em indicadores físico-financeiros, inclusive documentação contábil, para julgar a procedência dos aumentos fixados.

Ainda que seja oportuna e conveniente a manifestação do Poder Público Federal, as normas atualmente em vigor podem comportar a solução, por nós aventada. Se não, vejamos:

O Decreto nº 93.911/87 determina, em seu artigo 1º, quais os órgãos competentes para o exercício de um controle sobre os preços das semestralidades, que pode ser efetuado através da fixação e do reajuste, por estes, dos referidos preços. Não obriga, contudo, que o controle seja feito, em todos os casos, por estes instrumentos. O que importa ao legislador, em consonância com o espírito dos artigos 160, V e 176 da Constituição da República, é que as autoridades públicas disponham de competência para intervir nos preços escolares, a fim de evitar eventuais abusos do poder econômico por parte dos empresários, que venham a comprometer o acesso à educação. Daí poder o Conselho Estadual de Educação optar por fixar diretamente os preços e seus reajustes para todos os estabelecimentos e, constatando a normalidade geral dos preços, deixar de fixá-los diretamente, intervindo apenas nos casos anormais. Tanto isto é verdade que o artigo 9º do Decreto nº 93.911/87, que regulamentou o Decreto-Lei citado, prevê expressamente que os estabelecimentos de ensino que não tenham seus encargos educacionais fixados ou reajustados de acordo com índices estabelecidas pelas Comissões de Encargos Educacionais, terão seus preços estabelecidos através do sistema de livre mercado. Ademais, os artigos 1ºs de ambos os textos normativos estão redigidos de modo, a conferir competência aos Conselhos, sem obrigar a seu exercício.

Desta maneira, os Conselhos de Educação, sem abrir mão de seu papel de controlador dos preços escolares, podem optar por deixá-los livres, caso em que estes serão fixados pelas escolas. Porém, constatando a cobrança, por algum ou alguns estabelecimentos, de preço exorbitante, poderão, a qualquer tempo, usar de sua competência para interferir na matéria, restabelecendo o nível desejável de remuneração, de acordo com os critérios que forem estabelecidos em articulação com os órgãos do governo que ditam a política e controlam os preços, aprovou a Indicação CEE nº 05/87, originando a Deliberação CEE nº 07/87.

2. A referida Deliberação Plenária foi encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação, para os efeitos do que dispõem o artigo 9º e seus parágrafos da Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971.

3. Em data de 27/04/1987, o Senhor Secretário da Educação, atra-

vés do Ofício G.S. 1685/87, comunicou ter apostado veto total à Deliberação CEE nº 07/87, pelos seguintes motivos:

"Referida Deliberação, ao dispor sobre os valores das semestralidades escolares liberou os índices de reajuste, estabelecendo sistema de preços acompanhados, afrontando dessa forma a legislação vigente pertinente.

Através da Deliberação CEE nº 07/87, esse E. Conselho atribuiu-se uma competência não contemplada no Decreto número 93.911/87 e que, ao longo do tempo, nunca lhe foi outorgada.

Por outro lado, o Ministério da Educação, por força do Decreto nº 93.893/87 e através da Portaria nº 4, de 07/01/87, fixou excepcionalmente o reajuste da semestralidade escolar.

O Decreto nº 93.911/87, ao devolver aos Conselhos Estaduais de Educação a competência para fixar reajustes de semestralidades, não revogou a Portaria Ministerial.

Outra não foi a orientação firmada pelo Ministério da Educação constante do Telex de fls. 54.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, totalmente, a Deliberação CEE nº 07/87, venho restitui-la ao exame desse E.Colegiado."

4. Retornando os Autos a este Colegiado, determinou a Senhora Presidenta a sua remessa à Comissão de Legistação e Normas, em 29/04/87, para:

"manifestação urgente tendo em vista as razões do veto apostado pelo Sr. Secretário de Educação."

5. Nessa mesma data, considerando a urgência da matéria, o processo foi distribuído ao Conselheiro signatário, pelo Presidente de C.L.N., para relatar o "presente protocolado".

2 - APRECIÇÃO:

"a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª Edição, 1982, p. 70) - Hely Lopes Meirelles

O Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação houve por bem vetar totalmente a Deliberação CEE nº 07/87, e o fez com a motivação acima transcrita.

Como se vê, a digna autoridade foi extremamente sucinta ao dar conhecimento ao Conselho das razões que fundamentaram seu veto, o que nos obri-

gou a tentar colher alhures os motivos faltantes, a nosso ver.

Deve ter influenciado, na decisão de S.Exa., o parecer de sua douda Consultoria Jurídica, que assim se manifestou, em equivalente laconismo:

"Assim, os Colegiados Estaduais têm competência para fixar os reajustes dos encargos educacionais, não tendo, entretanto, competência para liberar tais índices, tampouco para alterar o sistema de fixação de índices para estabelecer o sistema de preços acompanhados".

De outro lado, o Telex do Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação, expressamente invocado, afirma:

"Face interpretação adotada CEE SP na aplicação legislação referente semestralidades escolares, desejo respeitosamente, informar V.S. transferência competências Conselhos Estaduais de Educação termos decreto 93.911/87 não revoga índices fixados excepcionalmente corrente semestre portarias 4 e 5/87, baixadas força decreto 93.893/87. Informo que sobre tais índices devem ser aplicadas disposições decreto 93.911/87, as quais não contemplam modalidade acompanhamento preços conforme fixado resolução egrégio Conselho Estadual Educação São Paulo, aprovada em vinte e cinco corrente."

As transcrições supra não desfazem, "data máxima venia", a nossa perplexidade, eis que pouco fornecem de fundamentação jurídica para compreender a razão da alegada incompetência do Conselho Estadual para editar a Deliberação em questão.

Não obstante, a força de deduções e presunções, procuramos captar e analisar as razões que teriam sensibilizado S.Exa., o Sr. Secretário de Educação, ao veto total da medida.

DO CONTROLE DOS PREÇOS ESCOLARES PELO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO

A abordagem jurídica da questão da possibilidade de o Conselho adotar um controle dos preços escolares pelo sistema de acompanhamento, deve ser feita, a nosso ver, sob dois ângulos sucessivos. Em primeiro lugar, abstraindo-se a situação fática concreta em que estamos envolvidos, há de se indagar se os textos normativos referentes a matéria comportam, em abstrato, o sistema estabelecido. Em seguida, abdicando dessa análise, verificar se, em face dos fatos que se antepuseram ao Conselho Estadual, haveria outra alternativa cuja adoção fosse juridicamente legítima e possível.

Vamos ao primeiro enfoque.

Também a análise do problema sob o primeiro prisma proposto, há

de se fazer sob dois ângulos. O primeiro liga-se ao exame do Decreto-Lei nº 532/69, para saber se este admite a adoção do controle por acompanhamento. A seguir, e em se concluindo pela afirmativa, há de se verificar se a situação "excepcional", criada pelo Decreto nº 93.893/87 e portarias nºs 4 e 5 do Senhor Ministro da Educação, impediria que, no primeiro semestre de 1987, a providência fosse adotada.

No tocante à primeira questão, entende a douta Consultaria Jurídica da Secretaria da Educação que, por ter o Conselho competência para "fixar" índices, não teria para liberá-los. O Senhor Secretário, em acréscimo, lembra que tal competência nunca lhe foi outorgada ao longo do tempo.

Verifica-se, de plano, que a interpretação que se está produzindo é única e meramente literal. Contudo, já se disse que a interpretação literal é a mais fraca das interpretações, em matéria de Direito. Na melhor das hipóteses, ela sequer chega a constituir uma interpretação, sendo mero pressuposto dela. O notável jurista argentino Dino Jarach, em preciosa aula sobre a hermenêutica jurídica, anota com felicidade:

"A idéia que prevalece em toda a doutrina, assim como na jurisprudência de quase todos os países, é a de que as leis não podem ser interpretadas literalmente, mas podem ser interpretadas de acordo com os diferentes elementos, definidos com as palavras quase equivalentes, porém, com alguns matizes de diferenciação. O que se deve ajustar na lei não é a sua letra, mas o seu espírito, o propósito, o fim previsto pelo legislador, a 'ratio legis', o critério racional, que se descobre por meio da análise das leis tributárias, dos seus antecedentes, razões, etc;" (Interpretação no Direito Tributário, EDUC, Saraiva, 1975, p. 92).

Do mesmo modo, o insigne Celso Antônio Bandeira de Mello acentua que:

"é parte integrante da lei tanto o que consta de sua literalidade quanto o que se contém no seu espírito, ou, segundo as palavras do eminente constitucionalista americano Black, 'o ditame implícito na lei é tanto parte de seu conteúdo quanto o que nela vem expresso'. Aliás, esta verdade, como máxima de interpretação, é proclamada desde tempos remotos. Em Carta aos Coríntios, São Paulo averbou: 'Littera enim occidit spiritus autem vivificat' (Epist. II, Cap. 3, vers. 6). e Celsus deixou apostilado: 'Scire leges nos est verba earum tenere sed vim ac potestatem' (Digesto, livro I, tit. III, fr. 17)" - Ato Administrativo e Direito dos Administrados, Ed. Rev. Tribunais, 1981, p. 129.

O que se deve buscar, no exame do Decreto-Lei nº 532/69, e, portanto, seu espírito, sua justificativa racional e, sobretudo, constitucional.

A Constituição da República dispõe, em seu artigo 176, parágrafo 2º, que "respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular", o que significa reconhecer a aplicação, quanto às escolas particulares, do princípio da liberdade de iniciativa, consagrado no artigo 160, I, e a consequente liberdade de fixação de preços. O Poder Público pode, entretanto, produzir uma intervenção no domínio econômico, interferindo no livre estabelecimento de preços, desde que o faça com base no artigo 163 da Carta Magna. Segundo este, a intervenção só será feita "quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais. No caso do ensino, em que se constata a existência de uma vasta rede de estabelecimentos privados, a intervenção não se pode, evidentemente, fundar na necessidade de ampliar o número de escolas. A justificativa para a intervenção só pode estar localizada na necessidade de controlar a atividade dos empresários para impedir o abuso do poder econômico, o que ligaria a intervenção procedida pelo Decreto-Lei nº 532/69 ao disposto no inciso V do artigo 160 do texto constitucional, para o qual a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base, dentre outros, no princípio da repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo aumento arbitrário dos lucros. Torna-se cristalino, então, que o espírito do legislador foi a repressão de um possível aumento arbitrário dos lucros pelas escolas privadas.

Em consequência, há que concluir que a intenção do Decreto-Lei nº 532/69, foi a de fornecer ao Conselho Estadual de Educação competência para reprimir o abuso do poder econômico, consistente no aumento arbitrário dos lucros. Há que concluir igualmente, que o uso dos instrumentos de controle só se justificaria se e enquanto o setor não pudesse ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa.

Quais foram, então, os instrumentos fornecidos pelo Decreto-Lei ao Conselho para o atingimento desse desiderato?

O primeiro está previsto no artigo 1º do Decreto-Lei e consista na fixação direta pelo Conselho do valor da semestralidade a ser cobrada pelas escolas, "de per si". De fato, dispõe ele que ao Conselho cabe a fixação e o reajuste dos preços. Para tanto, pode requisitar confidencialmente às escolas documen-

tos e informações necessários (art. 4º).

O segundo, a ser usado quando o Conselho não entender apropriado o primeiro, encontra previsão no artigo 5º do mesmo texto, que dispõe:

"Artigo 5º - Nos casos de aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos e de falta de atendimento, não justificado, das requisições previstas no artigo anterior, ou ainda, quando se apurar fraude de documento ou informações, os Conselhos poderão determinar o restabelecimento dos níveis de valores anteriores ou a fixação do justo valor (...)."

A redação do dispositivo deixa clara a existência de hipóteses em que a semestralidade é fixada antecipadamente pelo Conselho e outras em que ele age "a posteriori". Realmente, a cobrança de preços indevidos pode resultar de fraude ou omissão de documentos, caso em que o Conselho terá fixado um preço que, depois de conhecidos os elementos corretos, não pode se manter. Mas, além dessa hipótese, contempla o artigo a do "aumento de valores acima das correspondentes variações de custos" que, na redação do dispositivo, é distinta das demais. É de clareza meridiana que essa hipótese só tem sentido quando o Conselho não fixa antecipadamente o preço da semestralidade. Realmente, se a semestralidade é fixada antecipadamente, a cobrança de preço indevido só pode resultar de dois fatores:

a) a fixação foi feita com base em elementos falsos ou incompletos e precisa, por isto, ser revista;

b) o Conselho fixou um valor correto mas a escola, desrespeitando o ato da autoridade, está cobrando um valor superior.

No caso da letra "a", porque o valor fixado pelo Conselho é incorreto, tem sentido que este determine o restabelecimento do preço anterior ou fixe o justo valor. Mas no caso da letra "b", o valor justo ou correto já foi estabelecido, tratando-se apenas de obrigar a entidade a respeitá-lo, através da aplicação das sanções cabíveis. Isto deixa absolutamente evidente que o artigo 5º, ao tratar da hipótese do "aumento de valor acima das correspondentes alterações de custos" não se refere ao desrespeito do preço estabelecido antecipadamente pelo Conselho. Com efeito, se fosse este o caso, o dispositivo estaria redigido de outra forma, mais específica, como por exemplo: "no caso de violação do preço fixado", etc. De outro lado, jamais diria que, nesse caso, o Conselho fixaria o "justo valor", pois, é evidente, este já fora fixado anteriormente, bas-

tando apenas fazê-lo valer.

Assim sendo, o artigo 5º do decreto-lei nº 532/69 reconhece ao Conselho a possibilidade de não fixar antecipadamente o valor da semestralidade, caso em que se limitará a acompanhar a evolução dos preços fixados pelos educandários. Caso fique constatado o "aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos", então sim, o Conselho fixará seu justo valor. Trata-se, com todas as letras, do sistema preconizado pela Deliberação CEE nº 07/87.

Importante salientar que o artigo 1º do Decreto-Lei não determina que a única forma de intervenção do Conselho nos preços escolares seja sua fixação direta. Ao contrário, dispõe apenas que a fixação e reajuste dos preços "cabe" ao Conselho (grifo nosso). O Decreto 93.911/87, que o regulamentou, adota semelhante expressão: "competete" aos Conselhos a fixação e o reajustamento dos encargos educacionais (grifo nosso). São expressões que, na prática legislativa, são empregadas para definir ou distribuir competências dentre os vários órgãos administrativos. No entanto, elas são neutras no que se refere à obrigatoriedade do desempenho da competência, eis que podem existir casos de discricionariedade, em que é dado ao órgão optar, ante as circunstâncias do caso concreto, entre exercê-lo de um modo ou outro. No texto que nos ocupa, ao Conselho é dado, uma vez verificado o comportamento das escolas privadas, optar por fixar antecipada e diretamente, o valor da semestralidade ou simplesmente acompanhar o comportamento do mercado para, em caso de abuso, (vale dizer, de "aumento dos valores acima das correspondentes alterações de custos"), fixar, "a posteriori", o "justo valor".

Aliás, é esta a única interpretação que se coaduna com as disposições constitucionais, anteriormente citadas.

Se a intervenção no domínio econômico é feita quando indispensável para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, segue-se que, se o regime de competição entre as escolas está, concretamente, assegurando a adequada organização do setor, não se pode empregar meios de intervenção que prejudiquem a liberdade de iniciativa, que, afinal, é o princípio básico da ordenação econômica brasileira, "ex vi" do artigo 169, I, da Constituição Federal. O que se justificará, então, será apenas a "repressão ao abuso do poder econômico", caracterizado pelo "aumento arbitrário dos lucros". Ora, para reprimir o aumento arbitrário praticado por escolas isoladas, é perfeitamente adequado o sistema de acompanhamento de preços,

admitido pelo art. 5º do Decreto-Lei e adotado pelo Conselho Estadual de São Paulo, através da Deliberação CEE nº 07/87.

Por fim, acentue-se que o próprio Poder Executivo Federal já reconheceu a possibilidade de o Conselho não fixar antecipadamente e diretamente o valor das semestralidades, como se lê do Decreto Nº 93.911/87, artigo 11:

"os estabelecimentos que não tenham seus encargos educacionais fixados ou reajustados de acordo com índices estabelecidos pelas Comissões de encargos educacionais, inclusive os relacionados ao Ensino Pré-Escolar, terão seus preços estabelecidos através de pactos entre as partes."

É evidente que essa disposição não se dirige apenas as pré-escolas, dado o uso da expressão "inclusive", o que leva a inferir que existam outras escolas não exemplificadas. De outra parte, o dispositivo não refere aos chamados "cursos livres" como os de natação, balé, línguas, etc, porque estes, no sentido jurídico, não integram o sistema de educação nacional, não se podendo falar, quanto a eles, de "encargos educacionais". Realmente, a educação formal, tratada pela Constituição Federal em seu Título IV sob a rubrica "Da Família, da Educação e da Cultura", inclui apenas o ensino primário, médio e superior, citados no artigo 176, parágrafo 3º. Deste modo, o Decreto nº 93.911/87 reconhece que, em alguns casos, os Conselhos poderão deixar de fixar antecipadamente o valor dos encargos educacionais, isto é, os encargos das escolas de 1º 2º e 3º graus.

É de se concluir, então, que o Conselho Estadual de Educação, ao adotar para os encargos educacionais o sistema de controle "a posteriori", agiu no legítimo uso da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 532/69.

Resta saber, agora, se o Decreto nº 93.893/87, ao conferir ao Ministro da Educação a competência, "excepcional e transitória" de fixar e reajustar os encargos educacionais no primeiro semestre de 1987, teria impedido que o Conselho Estadual de Educação fizesse uso, no mesmo período, da competência para estabelecer o sistema de preços acompanhados, previsto no artigo 5º do Decreto-Lei 532/69.

A primeira observação a que não nos podemos furtar refere-se à absoluta, inegável e indiscutível inconstitucionalidade do decreto nº 93.893/87, que, inclusive, já foi objeto de manifestações dos mais diversos setores, inclu-

sive do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (Proc. CEE nº 0120/87 - Parecer CEE nº 0127/87, da lavra do nobre Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães), e de juristas idôneos e respeitados, dentre os quais destacamos Carlos Ary Vieira Sundfeld, Professor da Faculdade de Direito da PUC/SP.

É de uma clareza total que o Decreto-Lei 532/69 não permite ao Presidente da República transferir ao Senhor Ministro da Educação, seja qual for a razão alegada, uma competência concedida apenas aos Conselhos de Educação. Logo, qualquer raciocínio que parta deste decreto para afirmar a ilegalidade da Deliberação CEE nº 07/87, peca na origem e não pode ser considerado.

Se fôssemos agir usando uma exegese suasória, o máximo que poderíamos afirmar seria que o Ministro, sem prejuízo da competência dos Conselhos, ficou autorizado a dispor excepcionalmente na matéria, sob pena de acreditarmos que o Decreto nº 93.893/87 - ato manifestamente inferior à lei - pudesse retirar dos Conselhos uma competência que a lei lhes deu. Mesmo esta interpretação benevolente fulminaria totalmente a argumentação contida nas razões do veto do Senhor Secretário, segundo a qual "o decreto nº 93.911/87, ao devolver aos Conselhos Estaduais de Educação a competência para fixar reajustes de semestralidades, não revogou a portaria ministerial". Equivoca-se, "data vênica", S.Exa., pois nenhum decreto "devolveu" competência aos Conselhos, simplesmente porque ela jamais lhes foi suprimida.

Basta citar o entendimento pacífico dos doutos, a saber:

Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro" (4ª Edição), afirma:

"O regulamento (decreto) não é lei, embora a ela se assemelha no conteúdo e poder normativo.

.....

Sendo o regulamento (decreto), na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei dentro dos limites por ela traçados.

.....

Como ato administrativo o decreto está sempre em situação inferior à da lei, por isso mesmo, não a pode contrariar.

.....

Como ato inferior à lei, o regulamento (decreto) não pode contrariá-las ou ir além do que ela permite." (os parênteses são nossos).

Na mesma linha é o magistério de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Em seu livro "Princípios Gerais de Direito Administrativo", lemos:

"Distinção entre Lei e Regulamento - segundo a matéria, a diferença está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica; enquanto o regulamento não a altera. Isso é verdade tanto para o regulamento (decreto) executivo, que desenvolve a lei para efeito da sua aplicação, como para o regulamento (decreto) autorizado ou delegado, porquanto a modificação da ordem jurídica, que resulta dos seus preceitos expressos, deve já estar virtualmente contida nas disposições programáticas, que lhe dão habilitação legislativa. Destarte, a inovação originária da ordem jurídica é a da lei e não dele (decreto).

Formalmente, o regulamento (decreto) subordina-se à lei pois nela se apoia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento (decreto) à lei como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele (decreto) inatingível, pois não pode se opor a ela." (os grifos e parênteses são nossos).

E prossegue Bandeira de Mello:

"Ante o exposto, há de se concluir que o regulamento (decreto) tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta.

Ademais, sujeita-se a comportas teóricas. Assim, não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque o inovar originariamente na ordem jurídica consiste em matéria reservada a lei.

.....

Portanto, o regulamento (decreto) não pode ampliar os poderes jurídicos constantes da lei (os grifos e parênteses são nossos).

Contudo, toda esta discussão parece inócua à medida que o próprio Senhor Ministro da Educação, cujas manifestações foram perfilhadas para o veto do Senhor Secretário, já se manifestou no sentido de que, embora o Decreto nº 93.911/87 não tenha anulado o Decreto nº 93.893/87 e as portarias que dele decorreram, isto não quer dizer "que a referida matéria não possa reger-se por disposições complementares". Esta afirmação foi produzida por S.Exa. em resposta ao Conselho de Educação do Distrito Federal, justamente para esclarecer à dúvida por este levantada, nos seguintes e literais termos:

"Como, diante da clareza do Decreto nº 93.893/87, que atribui a competência para a fixação dos encargos educacionais ao Mi-

nistro de Estado da Educação no primeiro semestre de 1987, dar-se outra interpretação?" dúvida esta surgida porque "ultimamente, esse Ministério, através de atos e expedientes, tanto de sua Secretaria Geral quanto de sua Chefia de Gabinete, tem dado a entender que é da responsabilidade dos respectivos Conselhos Estaduais a competência para a fixação definitiva dos percentuais de reajuste dos encargos educacionais referentes ainda à 1ª semestralidade de 1987."

Aliás, é de se ressaltar que, no mesmo texto, o Senhor Ministro esclarece que o índice de reajuste de 35%, por ele autorizado, não previu a despesa que as escolas enfrentariam com o gatilho salarial, razão porque "os aumentos salariais decorrentes de lei podem ser repassados às semestralidades, de acordo com sua proporcionalidade, devendo porém os repasses ser comunicados aos Conselhos para análise e homologação."

Resulta evidente, mesmo do posicionamento do Senhor Ministro que o Conselho Estadual de Educação pode dispor sobre a 1ª semestralidade de 1987. Ora, se o Conselho pode aumentar o índice de reajuste autorizado pelo Senhor Ministro, vale dizer, se o Decreto nº 93.893/87 não prejudicou o uso da competência conferida pelo Decreto-lei nº 532/69, jamais poderia atingir a competência prevista no artigo 5º do mesmo texto. Assim sendo, afastada a equivocada afirmativa contida no telex de fls. 54, de que "a modalidade de acompanhamento de preços" não estaria prevista na legislação específica, mesmo o Senhor Ministro e o Senhor Secretário, que segue-lhe fielmente o raciocínio, não teriam dificuldade em entender como legítima a Deliberação nº 07/87, do Conselho Estadual de Educação. Pela importância do documento, anexamos o mesmo ao presente, para que dele passe a fazer parte integrante, ou seja, o documento ministerial referido.

Superado o primeiro enfoque, baseado na análise em abstrato das normas jurídicas em vigor, reputamos valioso passar-se a um segundo, que teria validade ainda que não se tivesse concluído pela legitimidade da decisão do Conselho. Trata-se de verificar se, ante os fatos recentemente ocorridos com relação aos encargos educacionais, seria admissível exigir do Conselho outra postura que não a que adotou.

A razão mais evidente que levou o Conselho a aprovar a Deliberação nº 07/87 consiste na absoluta e total impossibilidade material de examinar todos os casos individuais, para a fixação do justo valor das semestralidades. Quando dos debates que levaram à aprovação da Indicação CEE nº 05/87, to-

dos os Conselheiros expuseram a impossibilidade material de o Conselho analisar todos os pedidos de correção de defasagem que já foram ou seriam apresentados pelas escolas. O Nobre Conselheiro Luiz Roberto da Silveira Castro, com a sua experiência de Presidente da CEnE, escreveu, com objetividade: "Este Conselho não pode aceitar pacificamente a vinda de um número absurdo de pedidos de reajustes especiais, sem dispor de critérios nítidos para a sua concessão e, sobretudo, conhecendo as limitações da estrutura administrativa do Colegiado". O combativo e culto Conselheiro Celso de Rui Beisiegel, em declaração de voto vencido, subscrita também pela ponderada Conselheira Maria Auxiliadora A. P. Ravelli, apontou para o problema, ao dizer que a fiscalização deveria ser exercida por órgãos federais. A Conselheira Presidente, com lucidez que lhe é peculiar, entendeu que "a fim de que se mantenha a credibilidade na atuação dos órgãos públicos, faz-se necessário que os seus responsáveis esclareçam ao público, exatamente, quais os limites de sua real atuação". Por fim, na bem lançada declaração de voto vencedor do Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, subscrita pelos eminentes Conselheiros Antônio Joaquim Severino, Dermeval Saviani e José Eduardo Dutra de Oliveira, se diz e conclui expressamente, que o Conselho não tem o "instrumental indispensável" para o exercício da competência fixada no artigo 1º do Decreto-Lei nº 532/69.

Destarte, é de se concluir que todos os nobres senhores Conselheiros concordam que esta casa, infelizmente, não tem quaisquer condições de controlar, caso a caso, a fixação e o reajuste dos encargos das milhares e milhares de escolas existentes no Estado. Muito menos, terá condições de examinar em profundidade, milhares e milhares despedidos de correção de defasagem. Contudo, as escolas aguardam, porque tem esse direito, que o Conselho examine todos esses pedidos, e, além disso, que o faça no menor prazo possível. Nenhum de nós terá deixado de ouvir os múltiplos depoimentos dos mantenedores de escolas, que alegam que serão obrigados a fechar seus estabelecimentos, ou a diminuir seu nível de ensino, caso o Conselho não autorize reajuste especial. Da mesma forma, ouvimos as justas reivindicações e anseios dos senhores professores, dos senhores pais e alunos.

Não obstante essa constatação, todos sabemos e afirmamos a impossibilidade de examinar como convém os milhares, de casos particulares e autorizar os reajustes especiais efetivamente necessários.

Estamos, então, perante uma situação fática sem saída: em

decorrência da inúmeras limitações materiais, não podemos exercer uma competência e, por não a exercemos, poderemos causar um prejuízo irreparável a um número potencialmente gigantesco de escolas, alunos e professores.

Daí perguntarmos: será jurídica e moralmente aceitável que o Estado, por não poder exercer uma competência que ele mesmo se atribuiu, cause prejuízo ou leve à ruína um número significativo de escolas?

Em face das circunstâncias, mesmo que o Decreto-Lei 532/69 proibisse expressa e taxativamente a adoção do sistema de preços acompanhados - o que já vimos não ser absolutamente o caso -, entendemos que seria admissível sua adoção, simplesmente porque não é materialmente possível agir de outro modo, sob pena de destruir valores maiores para a sociedade, e que estão consagrados pela Constituição Federal, como é o caso da educação (art. 176) e da liberdade de iniciativa (art. 160, I).

É que a lei normalmente não prevê hipóteses excepcionais e, por isto, quando elas surgem, há de se interpretar a lei de acordo com a sua finalidade. Lei nenhuma conduz ao absurdo, já se disse. Lei nenhuma pode levar à destruição de valores consagrados constitucionalmente, como a educação e a livre iniciativa, diríamos nós. Logo, isto jamais pode ser a finalidade da lei.

Calha invocar novamente lição do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, que examina com lucidez o problema da finalidade da lei no direito administrativo. Diz ele:

"Para obedecer a lei, para atendê-la, não basta reverenciar-lhe a forma, não basta homenagear-lhe a aparência, é de mister atender sua finalidade. Norma jurídica alguma, relação jurídica alguma, se entende, a não ser a partir de sua finalidade, tal como sucede com todos os produtos da cultura humana. (...) Afigure-se que legitimamente houvesse sido proibida a circulação de veículos no perímetro central da cidade; pode-se até imaginar que a redação dessa norma fosse desatada: 'Nenhum veículo automotor pode ingressar no perímetro central da cidade'. Suponha-se, entretanto, que nesse perímetro central um indivíduo sofresse gravíssimo enfarte; imagine-se que para socorrê-lo, como é natural, viesse uma ambulância dotada de todos os equipamentos para imediata assistência ao indivíduo. Que deveria fazer, por hipótese, o guarda de trânsito, quando o médico que acompanhasse a ambulância esclarecesse: Vim socorrer um indivíduo enfartado e transportá-lo com a rapidez possível. Se o guarda de trânsito lhe dissesse: O Senhor não pode entrar com a ambulância, se procedesse deste modo, não estaria atendendo o Direito, estaria violando-o. Estes exemplos parecem mais do que suficientes para demonstrar a importância da finalidade não só em qualquer regra jurídica, mas a impor-

tância da finalidade para governar a inteligência de todo o Direito Administrativo e para infirmar quaisquer decisões administrativas, ou quaisquer inteligências de atos administrativos, que desconsiderem o princípio da finalidade" (Curso de Direito Administrativo, Ed.Rev. dos Tribunais; 1986. ps. 17/19).

Finalizando, importa registrar, enfaticamente, a necessidade, cada vez mais premente, do crescimento qualitativo e quantitativo da escola pública, para a qual deve voltar-se, prioritariamente, a atenção do Estado e deste Colegiado.

3 - CONCLUSÃO:

Estas são as razões que levam à conclusão, sólida, firme e jurídica, de que a Deliberação CEE nº 07/87, do Conselho Estadual de Educação, é perfeitamente lícita e encontra amparo no Decreto-lei nº 532/69, devendo, por isto, prevalecer.

Diante do exposto, o Parecer é no sentido da rejeição do veto aposto pelo Sr. Secretário da Educação à Deliberação CEE nº 07/87.

São Paulo, aos 04 de maio de 1987.

a) Consº BENEDITO OLÉGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos Termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos, nos termos de suas Declarações de Voto, os Conselheiros Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Antônio Joaquim Severino, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, João Cardoso Palma Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria Auxiliadora Albergaria Ravelli.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão votou favoravelmente nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Hélio Jorge dos Santos, Sílvia Carlos da S. Pimentel e Sílvio Augusto Minciotti.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de maio de 1987.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente

Senhor Ministro,

O Conselho de Educação do Distrito Federal, no Parecer nº 24/87-CEDF (cópia anexo), entendeu que os encargos educacionais para "o 1º semestre de 1987 foram fixados pelo Senhor Ministro da Educação, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto nº 93.893, de 6 de janeiro de 1987 (Portarias nºs 4 e 5, de 7 e 8 de janeiro de 1987, respectivamente).

Ultimamente, no entanto, esse Ministério, através de atos e expedientes, tanto de sua Secretaria-Geral quanto de sua Chefia de Gabinete, tem dado a entender que é da responsabilidade dos respectivos Conselhos Estaduais a competência para a fixação definitiva dos percentuais de reajuste dos encargos educacionais referentes ainda à 1ª semestralidade de 1987.

Assim sendo, este Colegiado, no intuito de esclarecer, de uma vez por todas, suas principais dúvidas com relação à matéria, gostaria de merecer desse Ministério respostas às seguintes questões:

1. Como diante da clareza do Decreto 93893/87, que atribui a competência para a fixação dos encargos educacionais ao Ministro de Estado da Educação no primeiro semestre de 1987, dar-se outra interpretação?

2. É correta a informação de que o índice de 35%, fixado pelas Portarias nºs 04 e 05, de 7 e 8 de janeiro do corrente ano, objetivou apenas reequilibrar os orçamentos dos estabelecimentos de ensino, não considerando possíveis reajustes salariais decorrentes da legislação vigente?

Exmo. Sr.

Doutor JORGE BORNHAUSEN

DD. Ministro do Estado da Educação

NESTA

3. Poderão ser repassados, para as semestralidades, automaticamente, os reajustes salariais concedidos aos professores e administradores escolares em função do "gatilho salarial", acordo, dissídio ou sentença normativa?

4. Poderão os aumentos reais de salários, concedidos aos professores, ser repassados as semestralidades, na proporção dos percentuais de sua incidência na totalidade das despesas, da escola?

5. O "gatilho" ocorrido em janeiro é considerado pelo MEC no percentual de 35%, fixado pelas Portarias 4 e 5?

6. Este Conselho, que trata da educação pré-escolar como vinculada ao 1º grau, entende que a Portaria nº 4, ao fixar o teto de reajuste para o 1º grau, é aplicável, no Distrito Federal, para os estabelecimentos que ministram a educação pré-escolar. Há orientação em contrário, por parte do MEC?

7. Os títulos e carnês escolares pagos após o vencimento poderão ter, com relação aos juros, o mesmo tratamento dispensado aos demais papéis, de forma a não privilegiar outros pagamentos, em prejuízo do pagamento da escola?

8. Os pagamentos já efetuados por ocasião da correção salarial, devida ao gatilho, deverão sofrer também algum tipo de reajuste?

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

a) GILDO WILLADINO
Presidente

Ilmo. Sr.

GILDO VILADINO

MD. Presidente do Conselho Estadual de Educação do Distrito Federal

Senhor Presidente,

Em resposta a seu atencioso Ofício nº 24/87, cabe-me informar:

1 - Em relação à primeira questão:

Efetivamente o Decreto 93893/87 atribuiu ao Ministro de Estado, "excepcionalmente", a competência para a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e outras contribuições estradas pelos estabelecimentos de Ensino.

Este Decreto cumpriu seus objetivos de forma irreversível com a edição das Portarias nº 4/87 e 5/87.

O Decreto nº 93.911/87 nem anulou a excepcionalidade do Decreto 93.893/87, nem as portarias dele de correntes.

O fato de não ter anulado a matéria em pauta não quer significar que a referida matéria não possa reger-se por disposições complementares, de imediata vigência como determina o Art. 14 do Decreto 93.911/87.

2 - Em relação à segunda questão:

O índice de 35% estabelecido em função do Decreto 93.893 de 04/01/87 objetivou a recuperação do valor das semestralidades em consequência da perda dos valores monetários na vigência da reforma monetária, e da situação econômica existente àquela data.

3 - Em relação à terceira questão:

O MEC entende, em face da política econômica vigente que os aumentos salariais decorrentes de lei podem ser repassados as semestralidades, de acordo com, sua proporcionalidade, devendo porém os repasses ser comunicados aos Conselhos para análise e homologação. Esta comunicação poderá ser feita em conjunto pela entidade representativa da categoria.

4 - Em relação à quarta questão:

Os aumentos reais de salário quando decorrentes da liberalidade da Instituição de Ensino, serão absorvidos pela Escola, nada impedindo, porém, que sejam repassados mediante acordo entre as partes nos limites e na forma da lei ou mediante processo de correção de defasagem.

5 - Em relação à quinta questão:

No cálculo dos 35% a previsão do MEC era de que o gatilho viesse ocorrer a partir de fevereiro, não estando, portanto computado no referido percentual.

6 - Em relação à 6ª questão:

Por força da legislação federal os preços serão praticados livremente nas escolas não sujeitas ao Controle dos Conselhos Estaduais, como é o caso previsto no Art. 11, do Decreto 93.911/87. Caso, no entanto, essas escolas estiverem subordinadas por força de dispositivos de nível estadual aos Conselhos, cabe a eles fixar as normas reguladoras da matéria.

7 - Em relação à 7ª questão:

Os juros de mora, devidos por atraso, no pagamento de carnês ou títulos se submetem à legislação geral que rege a matéria.

8 - Em relação a 8ª questão:

O que deve sempre prevalecer é o valor da semestralidade, considerando-se as parcelas como partes do todo eventualmente variáveis, a serem cobradas em no mínimo, 4 vezes.

Atenciosamente,

Jorge Bornhausen

DECLARAÇÃO PE VOTO

Voto a favor da manutenção do veto do senhor Secretário de Estado da Educação à Deliberação CEE 7/87, a fim de que os critérios para a fixação e reajuste dos encargos educacionais, cobrados pelos diferentes Estabelecimentos de Ensino, possam ser estabelecidos pela Comissão de Encargos Educacionais. Comissão essa constituída pelos representantes dos diversos segmentos envolvidos com o ensino pago, ou seja:

- um dos professores indicado pela entidade máxima representativa da categoria na Unidade da Federação;

- um dos alunos indicado pela entidade máxima de representação estudantil na Unidade da Federação;

- um dos pais de alunos indicado pelas Associações de Pais e Mestres;

- um do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino;

- um da Secretaria da Educação;

- um da Delegacia do Ministério da Educação;

- um da Superintendência de Abastecimento - SUNAB.

Em 6 de maio de 1987.

a) Cons^a ANNA MARIA QUADROS BRANT DE CARVALHO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora convicto da competência do Conselho Estadual de Educação ao aprovar a Deliberação CEE 7/87, voto contra o Parecer porque, nem na forma, nem no conteúdo, ele leva em equânime consideração os direitos de todas as partes envolvidos. Ademais, entendo que a própria Deliberação 07/27 está carecendo de uma retomada, no seu mérito, no que diz respeito à definição de critérios mais precisos para estabelecimento dos valores dos índices, atendendo aos reclamos sociais do momento.

Em 6 de maio de 1987.

a) Consº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

DECLARAÇÃO DE VOTO

O ensino particular tem funções relevantes na educação do país. Deve ser considerado com a atenção e o respeito que merece. E no regime inflacionário que se reinstala, não há como não apoiar aumentos de mensalidades. A própria sobrevivência do professor que atua no ensino privado depende disso.

No entanto, não posso apoiar a Deliberação CEE nº 07/87, pelas seguintes razões:

1) os encargos educacionais não devem ser atribuição dos Conselhos de Educação. Há outros órgãos mais adequados e preparados para cuidar desses assuntos. Por outro lado, há outras questões, sobretudo as do ensino público e as da qualidade da educação escolar, que deveriam merecer a atenção prioritária do CEE;

2) não aprovo os procedimentos pelos quais se chegou a Deliberação. Não obstante a irrecusável competência, inteligência e probidade dos membros da Comissão do CEE que trabalhou em sua elaboração, não tiveram possibilidade de participar do processo os representantes do MEC, da SE, da SUNAB, dos alunos, dos pais e dos professores, uma representação prevista pelo MEC, nos disposições relativas à composição da CEnE;

3) não me convenceram os argumentos que vêm no Conselho possibilidade de, a curto prazo, fiscalizar com eficácia o regime de liberdade vigiada.

Voto, pois, pela manutenção do veto do Excelentíssimo Senhor Secretário.

Em 6 de maio de 1987.

a) Consº CELSO DE RUI BEISIEGEL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora levando em conta o brilhante parecer do Consº Olegário que fundamenta a não-arbitrariedade e, portanto, a base legal da Deliberação CEE nº 07/87, segundo a hermenêutica jurídica aí expendida, considerando a necessidade de se elaborar um instrumento mais explícito e eficaz ao cumprimento das atribuições deste Conselho, relativamente às questões dos encargos educacionais, voto pela manutenção do veto aposto pelo Sr. Secretário da Educação à referida Deliberação CEE nº 07/87. Dessa forma, a CEnE poderia ser imediatamente instalada para decidir sobre os reajustes especiais relativos ao 1º semestre de 1987, abrindo-se espaço para que se chegue a uma nova Deliberação que regulamente a questão, incidindo a mesma sobre os reajustes que deverão vigorar a partir do 2º semestre de 1987.

Em 6 de maio de 1987.

a) Consº DERMEVAL SAVIANI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto pela manutenção do veto do senhor Secretário, por entender ser o único caminho capaz de impedir a entrada em vigor de uma Deliberação que vai trazer consequências danosas a significativos segmentos da população, uma vez que a Deliberação vetada não estabelece mecanismos efetivos que impeçam os abusos que, aliás, já estão ocorrendo.

Acrescente-se o fato de que ficou muito claro, no decorrer da discussão da matéria, que este Conselho não tem condições de acompanhar os preços a serem estabelecidos pelas mantenedoras, na maioria das vezes, sem a oitiva da comunidade escolar.

Em 6 de maio de 1987.

a) Consº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Manifesto-me pelo acolhimento do veto, não obstante estar certa da competência deste Conselho ao aprovar a proposta do preço acompanhado. E o faço em homenagem à Comissão de Encargos Educacionais que será instituída oficialmente pelo Diário Oficial de amanhã, pois não quero, como Presidente, subtrair a essa Comissão competência básica de manifestar-se conclusivamente sobre o assunto, ainda mais quando é sabido que lá se encontram elementos que se opõem frontalmente à solução dada pela Deliberação CEE nº 07/87.

Voto, também, contrariamente a todas as razões de mérito fundadas na "teoria da finalidade da lei" incluídas no Parecer do ilustre relator Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Em 6 de maio de 1987.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

DECLARAÇÃO PE VOTO

Voto contrário ao Parecer e pela manutenção do veto do senhor Secretário, fundamentalmente por entender que a presente Deliberação não corresponde aos anseios dos diversos segmentos da sociedade envolvidos na questão.

Em 6 de maio de 1987.

a) Cons^a MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA RAVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto pela manutenção da Deliberação CEE n° 07/87, com fundamento nas argumentações jurídicos do Parecer apresentado pela CLN.

Reafirmo, entretanto, a necessidade de que este Conselho, com o imediato e eficiente concurso da CEnE, elabore rapidamente documentos complementares que explicitem critérios mais definidos para a efetiva aplicação da Deliberação CEE n° 07/87 como um todo.

Manifesto minha expectativa, ainda, de que estudos específicos sobre as planilhas anexas à referida Deliberação sejam produzidos com muita rapidez, bem como sejam examinados e respondidos com imediata e rápida prontidão todos os recursos interpostas, fazendo valer posições de justiça, no sentido de que os encargos educacionais não sejam simplesmente liberados, mas efetivamente acompanhados.

Em 6 de maio de 1987.

a) Cons° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros CECÍLIA GUARANÁ, HÉLIO JORGE DOS SANTOS, SÍLVIA PIMENTEL e SÍLVIO AUGUSTO MINCIOTTI.